

A. I. Nº - 299167.0020/06-2
AUTUADO - BLUE TINTAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24/07/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração 01 caracterizada em parte e infração 02 elidida, com a comprovação da escrituração de parte das notas fiscais objeto da autuação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$1.626,01, em decorrência da entrada, no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal de:

Infração 01- mercadorias não sujeitas à tributação, com aplicação da multa formal de 1% sobre seu valor comercial, no montante de R\$1.481,69;

Infração 02 - mercadorias sujeitas à tributação, com aplicação da multa formal de 10% sobre seu valor comercial, no montante de R\$144,32.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento fiscal às fls. 148 e 149, inicialmente relatando os termos da autuação e a seguir alegando que todas as notas fiscais objeto da autuação estariam escrituradas, como “pode ser verificado nas folhas 10, 15, 29, 47 e 50, do livro 07, e nas folhas 03, 12, 13, 15, 30 e 49 do livro 08”(livro Registro de Entradas de Mercadorias - LRE). Afirma que o Auto de Infração é improcedente por não existir infração, e nulo por haver a Auditora Fiscal fundamentado sua lavratura em fatos inexistentes. Conclui pedindo simultaneamente a declaração de improcedência e de nulidade do Auto de Infração. Anexa cópia do demonstrativo elaborado pela autuante com a listagem das notas fiscais em análise à fl.154, e cópias de páginas de seu livro Registro de Entradas de Mercadorias às fls. 155 a 167.

A autuante presta informação fiscal às fls. 169 e 170, na qual reconhece parte das alegações do autuado, quanto à escrituração de notas fiscais, e afirma que o sujeito passivo adulterou páginas de seu livro Registro de Entradas, citando as cópias do mencionado livro anexadas pelo defensor a este PAF, nas quais afirma que o contribuinte inseriu posteriormente, e contrariando a legalidade, o registro das Notas Fiscais nºs 579.647 (fl.156), 762.152 (fl.162) e 762.153 (fl.162), não constantes das cópias do livro Registro de Entradas entregues para fiscalização, às fls. 33 e 84. Elaborou novo levantamento à fl. 170, reduzindo para R\$658,60 e R\$82,79, respectivamente, os débitos referentes às infrações 01 e 02 do Auto de Infração.

O defensor volta a manifestar-se no processo, às fls. 181 a 183, reafirmando os termos da impugnação às fls. 148 e 149, e repetindo que todas as notas fiscais estavam escrituradas, acrescentando que a Nota Fiscal nº 872.256 não se encontra registrada, e manifestando estranheza

quanto à acusação de adulteração de seu livro de Entradas, alegando que trabalha com o mesmo escritório contábil há 15 anos e que não registrou, ou tomou conhecimento, de ato ilícito praticado pelo mesmo, mas que, se a adulteração for comprovada, arcará com os prejuízos ao erário e tomará as medidas que julgar necessárias em relação à sua contabilidade. Alega ser empresa que está no mercado há 15 anos, contando com estabelecimentos em três municípios, sendo uma das maiores do ramo na Bahia, recebendo milhares de notas fiscais ao longo de sua existência, sendo, aproximadamente, 95% das mercadorias que comercializa, enquadradas no regime de substituição tributária. Conclui pedindo “que o auto seja julgado, com relevância da nota fiscal nº 872.256 (24/10/05) face o irrisório valor e o histórico de idoneidade da nossa empresa”.

A autuante pronuncia-se novamente no processo, às fls. 192 e 193, inicialmente relatando os termos das manifestações do defendant, e reafirmando que houve adulteração das cópias apresentadas do livro Registro de Entradas apresentadas quando da impugnação. Acata os termos relativos à Nota Fiscal nº 54.865, e elabora novo demonstrativo de débito, à fl. 193, reduzindo para R\$658,60, o débito apurado no Auto de Infração, excluindo a cobrança por falta de escrituração relativa à infração 02. Conclui pedindo justiça.

Intimado para manifestar-se acerca da nova informação fiscal, conforme documento de fls. 196 e 197, o contribuinte manteve-se silente.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, tendo em vista que se encontram atendidos, no processo, os necessários pressupostos de validade, estando definidos o sujeito passivo, o montante do débito apurado e o fato gerador do lançamento de ofício, não estando incorso nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

A lide em estudo trata de cobrança de multa pela falta de registro, no livro Registro de Entradas, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação já encerrada, e mercadorias sujeitas à tributação.

O autuado insurge-se contra o lançamento fiscal, alegando que todas as notas fiscais objeto do Auto de Infração estariam escrituradas.

A autuante rebate parcialmente a afirmação, reconhecendo a escrituração de parte das notas, e acusando o sujeito passivo de adulteração de livros fiscais, citando os registros irregulares das Notas Fiscais nºs 579.647 (fl. 156), 762.152 (fl. 162) e 762.153 (fl. 162).

O sujeito passivo não elidiu a totalidade da autuação, mas foi provada a escrituração de parte das notas fiscais objeto do Auto de Infração, conforme declarado pela autuante. Ficou comprovada a escrituração das Notas Fiscais nºs 54865 (fl. 38), 678739 (fl. 52), 718154 (fl. 70), 733029 (fl. 73), 35509 (fls. 94 e 95), 794909 (fl. 96), 122911 (fl. 93), 643375 (fl. 94), 826922 (fl. 110) e 643971 (fl. 129).

Quanto à acusação de adulteração do livro Registro de Entradas do autuado, fato alegado pela autuante para não considerar como regularmente escrituradas as Notas Fiscais nºs 579.647 (fl. 156), 762.152 (fl. 162) e 762.153 (fl. 162), verifico que consta nos autos, às fl. 33 e 84, cópias do livro de Entradas do autuado, sem a escrituração desses documentos, e nas fls. 156 e 162 constam cópias das mesmas páginas do livro Registro de Entradas, anexadas pelo sujeito passivo, nas quais encontram-se irregularmente registradas as citadas notas fiscais. Em relação a essas notas fiscais, não foram escrituradas dentro do preconizado pela legislação tributária, assistindo razão à autuante quanto ao fato de as notas fiscais não constarem nos livros apresentados à fiscalização, depreendendo-se que, na impugnação ao Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou cópias adulteradas de páginas do seu LRE, pelo que não acato as alegações defensivas quanto à escrituração das mesmas.

As notas fiscais atinentes à infração 01 estão escrituradas em parte, e as relativas à infração 02 estão escrituradas em sua totalidade, pelo que está elidida em parte a primeira infração, e totalmente a segunda imputação.

Assim, o demonstrativo de débito do Auto de infração deve ser modificado consoante descrito na planilha a seguir, para a infração 01, remanescente:

Data de ocorrência	Data de vencimento	Base de cálculo	Multa (%)	Valor histórico
28/02/2004	09/03/2004	13.529,88	1%	135,29
01/01/2005	09/02/2005	43.111,67	1%	431,11
31/10/2005	09/11/2005	4.028,32	1%	40,28
TOTAL				606,68

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzido de R\$1.626,01 para R\$606,68 o montante do débito a ser cobrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0020/06-2, lavrado contra **BLUE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$606,68**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos moratórios conforme Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR